

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017
(Do senador Valdir Raupp)

Acrescenta os artigos 14-A a H, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que dispõem sobre a nova sistemática do interrogatório em sede policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, os seguintes artigos:

“Art. 14-A. O ofendido, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo do delegado de polícia.”

“Art. 14-B. Sem prejuízo das diligências que poderá requerer, é direito do investigado ser ouvido pelo delegado de polícia antes de concluída a investigação. O interrogatório quando requerido será realizado com a presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia a determinação judicial para a sua realização com assistência de defensor.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o preso.

§ 3º. O envio dos autos de flagrante para o juiz sem o interrogatório do conduzido também deverá ocorrer na hipótese dos artigos 14-E e 14-G deste Código.



SF/17752.75544-06

§ 4º Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 5º. O delegado de polícia responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal e nem interrogar qualquer pessoa sem indagar-lhe expressamente à cerca de seus direitos fundamentais.

§ 6º. O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo.”

“**Art. 14-C.** Antes do interrogatório, o interrogando será informado:

I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou dos elementos informativos então existentes;

II – de que poderá se entrevistar, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.”

“**Art. 14-D.** O interrogatório será constituído de duas partes; a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente



se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§3º. Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.”

“**Art. 14-E.** As informações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor receberão, imediatamente, cópia do material produzido.”

“**Art. 14-F.** Assegura-se ao interrogando, em qualquer fase da persecução penal, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º. Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e o seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º. A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.”

“**Art.14-G.** No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do *caput* deste artigo, o interrogatório será feito da seguinte forma:



I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.”

“**Art. 14-H.** No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de técnico com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.”

“**Art.14-I.** Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre espontânea vontade.

Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas neste artigo. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pela Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, pela Associação Juízes para a Democracia - AJD, e pelo Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, que visa impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. Por considerar que o tema merece a atenção do Congresso Nacional, apresento o projeto em tela para ser debatido, aprimorado e/ou modificado pelos parlamentares.

A alteração proposta, por cuidar em detalhes do procedimento do interrogatório durante a fase preliminar da persecução penal,



confere segurança a todos os intervenientes no ato, beneficiando o sistema processual penal como um todo.

A proposta inova na medida em que atualmente não há uma observância de regras específicas à realização do interrogatório em sede policial, sendo certo que em larga medida se tenta socorrer de paralelismos com o que existe no interrogatório judicial, o que é insuficiente.

Assim, além de trazer regras próprias para essa seção, almeja-se prever também maiores garantias ao imputado, preso ou solto, mormente em previsões acerca do tempo do interrogatório, à necessária presença de seu defensor ao ato e em auxílio direto na tomada de decisões defensivas, bem como a previsão específica sobre oferecimento de vantagens por parte de autoridade policial.

Afora essas considerações especiais do interrogatório, pareceu ao IBCCRIM que haveria sentido em se tratar dessas normas no artigo 14, do Código de Processo Penal vigente, na medida em que se deve conferir ao interrogatório a natureza de autêntico direito subjetivo do imputado.

As medidas, enfim, em boa medida seguem as propostas que já se encontram em curso na Câmara dos Deputados (PL 8045/2010, arts. 64 e seguintes) e mereceram, aqui, ajustes redacionais.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

